



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior de Cruzeiro		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 22, de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de maio de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdades Integradas de Cruzeiro (FIC), com sede no município de Cruzeiro, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23000.000326/2013-65		
PARECER CNE/CES Nº: 366/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2019

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O presente Parecer trata da análise do Recurso apresentado pela Instituição de Educação Superior (IES) Faculdades Integradas de Cruzeiro (FIC), com sede no município de Cruzeiro, no estado de São Paulo, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 22, de 30 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de maio de 2018, determinou o descredenciamento da IES.

O Despacho SERES nº 22/2018 foi publicado à luz do que dispõe a Nota Técnica nº 5/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, assinada eletronicamente pelo Secretário da SERES, em 2 de maio de 2018, e a seguir transcrita:

Nota Técnica nº 5/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES

Análise de Processo Administrativo instaurado por não adesão ao TSD em Processo de Supervisão motivado por IGC insatisfatório. Proposta de descredenciamento.

I – RELATÓRIO

*1.A presente Nota Técnica analisa a decisão do Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de junho de 2014. **A Instituição não firmou adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) determinado em procedimento de supervisão, nem interpôs defesa após a notificação do Processo Administrativo. Encontra-se com ato de credenciamento vencido.***

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO

2. A Instituição FACULDADES INTEGRADAS DE CRUZEIRO (cód. 509) está sediada à Rua Dom Bosco, nº 35 – Centro – CEP 12700-000 – Cruzeiro – SP. É mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Cruzeiro (cód. 351) – CNPJ 45.198.264/0001-30, e foi credenciada pelo Decreto nº 85.810, de 13 de março de

1981. A Instituição solicitou indevidamente o arquivamento do Processo e-MEC nº 20076989, de seu recredenciamento.

II.II – HISTÓRICO

3. **O procedimento de supervisão foi instaurado em razão da obtenção de resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos (IGC) referente aos anos de 2008 e de 2011, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012, publicado no DOU em 26 de dezembro de 2012, com base na Nota Técnica nº 946/2012-DISUP/SERES/MEC.**

4. Na instauração do processo de supervisão foram aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas em face da Instituição: (i) sobrestamento de processos de regulação; (ii) vedação da abertura de novos processos de regulação; e (iii) limitação da quantidade de novos ingressos de estudantes, com a manutenção, por curso, da mesma quantidade de ingressantes informados ao Censo da Educação Superior de 2011.

5. A Instituição foi devidamente notificada, em 10 de janeiro de 2013, por meio do Ofício-Circular 01/2013-DISUP/SERES/MEC, da instauração do Processo de Supervisão, da aplicação das medidas cautelares, e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE). Foi também notificada, por meio do Ofício-Circular nº 02/2013-DISUP/SERES/MEC, em 10 de janeiro de 2013, para adesão ao TSD nº 16/2012.

6. **A Instituição não se manifestou em defesa perante a instauração do procedimento de supervisão. Também, não respondeu apresentando a adesão e nem apresentou impugnação ao TSD.** Assim, com base na Nota Técnica nº 486/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, foi instaurado o Processo Administrativo por meio da citada Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, para aplicação de penalidades. Foram mantidas as medidas cautelares preventivas aplicadas inicialmente pelo Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012, e aplicadas medidas cautelares incidentais adicionais suspendendo: (i) novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES); (ii) participação em processos seletivos para bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI); e (iii) adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC).

7. A Instituição foi novamente notificada, em 18 de junho de 2014, para apresentar defesa tratando das matérias de fato e de direito pertinentes perante o Processo Administrativo instaurado, por meio do Ofício-Circular nº 110/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, enviado eletronicamente através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, além da publicação da respectiva portaria no DOU. **Mais uma vez permaneceu inerte no processo,** e novas notificações foram também remetidas à sede da Instituição não logrando sucesso de entrega por via postal (págs. 101 a 117 do processo digitalizado). Assim, foi reiterada notificação por meio do Edital SERES/MEC nº 1/2015, publicado no DOU em 29 de janeiro de 2015.

II.III – DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

8. Instaurado o Processo de Supervisão, a Instituição deveria ter aderido ao TSD. Esse procedimento é uma oportunidade para que cumpra ações de correção e aperfeiçoamento, evitando as medidas coercivas que podem ser impostas por determinação legal. **Firmado o TSD, teria sido realizada avaliação in loco após o prazo de cumprimento. O respectivo relatório subsidiaria a decisão da SERES/MEC para determinar o arquivamento com todas as cautelares revogadas** ou a instauração de Processo Administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas.

9. Portanto, ao não firmar adesão ao TSD, como oportunidade para o saneamento de deficiências e a conformação aos parâmetros da legislação relacionada à avaliação da qualidade da educação superior, a situação caracterizada justifica a imposição das penalidades. As penalidades são previstas conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, nos termos dos arts. 56 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

10. **Registre-se que o IGC da Instituição foi satisfatório nos dois anos posteriores à instauração do procedimento da supervisão (2012 e 2013). Esse fato novo poderia ter dado consequência para o encerramento do presente Processo de Supervisão,** conforme a Nota Técnica nº 441/2015– CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 16, de 2015, publicado no DOU em 9 de março de 2015. Por não ter firmado a adesão ao TSD, a Instituição não foi alcançada por essa decisão de arquivamento de processos.

11. Mesmo mantendo-se omissa perante o presente processo, antes que o mesmo fosse decidido a Instituição apresentou manifestação perante a Diretoria de Regulação da Educação Superior desta SERES/MEC (DIREG/SERES/MEC), pleiteando esclarecimentos em relação ao andamento de processos regulatórios. A demanda, protocolada por meio do Processo MEC nº 23000.006803/2016-49, após recebida na DIREG/SERES/MEC foi autuada no presente processo. Nesse pleito a Instituição discorre de forma a demonstrar interpretação equivocada em relação aos procedimentos e formalidades inerentes à regulação e supervisão da educação superior, e total descontrol e omissão frente às obrigações impostas pela legislação, conforme segue:

A Direção da Faculdade Integradas de Cruzeiro – FIC, mantida pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO, Código 351, CNPJ 45.198.264/0001-30, com sede na Rua Dom Bosco, Nº 35 – Centro Cruzeiro/São Paulo vem honrosamente solicitar informações acerca dos processos 20076989, 201101239 e 201216585 respectivamente. No sistema emec não consta nenhuma movimentação e aponta processos de supervisão. Como podemos contribuir para sanar essas pendências? (...) A nova direção manifesta a vontade de gerir a IES de forma transparente e legal conforme as normativas educacionais. A nova mantenedora tem sede na cidade de Brasília – DF. Segue anexo os documentos que comprovam a compra da IES e demais comprovações do representante legal e pesquisador institucional.

12. Assim, foi novamente notificada por meio do Ofício nº 315/2017– CGSE/DISUP/SERES/MEC, enviado em 1º de setembro de 2017 por via postal e eletronicamente através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC. Por essa notificação, **a Instituição foi intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar as razões que motivaram o pedido de arquivamento do Processo e-MEC nº 20076989, de seu credenciamento, bem como prestar informações relativas aos encaminhamentos para o processo de Mudança de Manutença, conforme alegado na manifestação de 4 de fevereiro de 2016. Mais uma vez manteve-se omissa em sua defesa.**

13. **O ato de credenciamento da Instituição encontra-se vencido há mais de 10 anos, e pelo Censo/INEP não há oferta efetiva regular de aulas nos cursos de graduação. A ausência do processo de credenciamento em trâmite válido no Sistema e-MEC, arquivado a pedido da mesma, cumulado com a não adesão ao**

TSD e sua inatividade, implica no seu descredenciamento, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, nos termos dos arts. 56, 61 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.

14. Na decisão pelo descredenciamento da Instituição deverá ser notificada sua mantenedora em relação à obrigação para guardar os documentos acadêmicos, bem como garantir a entrega dos mesmos a eventuais alunos remanescentes.

15. O encerramento do presente processo enseja, para não perdurar pendências cadastrais, a revogação das medidas cautelares incidentais iniciais e adicionais, aplicadas respectivamente pelo Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012, e pela Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014. Deverão ser informados o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) e a Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) e acerca da revogação das medidas cautelares respectivas.

III – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 61 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita despacho determinando perante a Instituição **FACULDADES INTEGRADAS DE CRUZEIRO** (cód. 509), mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Cruzeiro (cód. 351) – CNPJ 45.198.264/0001-30:

I – O seu descredenciamento punitivo institucional.

II – A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre os meios adotados para guardar os documentos acadêmicos e sobre a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos remanescentes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos dos alunos, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

III – A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na **WEB**.

IV – A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

V – A efetivação da notificação por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

À consideração superior.

2. Recurso da IES

A IES protocolizou, na SERES, em 4 de junho de 2018, Recurso contra a decisão de seu descredenciamento, que foi distribuído em 9 de agosto de 2018, a princípio, ao nobre Conselheiro Arthur Roquete de Macedo.

A principal alegação da IES é que sua atual gestão assumiu seu controle em setembro de 2017, e que as mudanças de administração prejudicaram o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Recurso traz os pontos importantes a serem considerados, a seguir transcritos:

[...]

Em razão de ter obtido IGCs insatisfatórios nos anos de 2008 e 2011 a recorrente foi alcançada pelo Despacho SERES/MEC nº 198, publicado no DOU em 26 de dezembro de 2012, que determinou a instauração de processo de supervisão e aplicou a ela medidas cautelares. Foi então instaurado o processo de supervisão nº 23.0000.000326/2013-65.

O DESPACHO SERES Nº 198/2012 ESTABELECEU EXPRESSAMENTE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS VIGORARIAM ATÉ A OBTENÇÃO DE IGC SATISFATÓRIO COM REFERÊNCIA EM 2012.

Cumprе registrar que naquela ocasião a recorrente era administrada por um tradicional grupo educacional e que as manifestações e condução do processo de supervisão foram inicialmente por este grupo encaminhadas, tendo sido a IES objeto de venda e compra por duas oportunidades durante a tramitação do processo de supervisão, uma em 2015 e a última no final do ano de 2017, quando foi adquirida pelos atuais administradores.

Em 2013 foi publicado IGC satisfatório da IES com referência em 2012 e AS MEDIDAS CAUTELARES QUE POR ESTA RAZÃO DEVERIAM TER SIDO REVOGADAS. NOS TERMOS DO ITEM 3 DO DESPACHO SERES Nº 198/2012, SE MANTIVERAM VIGENTES.

No curso do processo de supervisão foi instaurado, com fundamento na Nota Técnica nº 486/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, processo administrativo de supervisão, por meio da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014, para aplicação de penalidades.

OBSERVE-SE QUE QUANDO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUPERVISÃO A IES JÁ HAVIA OBTIDO IGC SATISFATÓRIO E OUTRAS IES COM ESSAS MESMAS CONDIÇÕES TIVERAM TRATAMENTO DIVERSO, EIS QUE AO INVÉS DE TEREM PROCESSOS SANCIONADORES INSTAURADOS, MANUTENÇÃO E AINDA AMPLIAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS, COMO OCORREU COM A RECORRENTE, FORAM CONTEMPLADAS COM O ARQUIVAMENTO DE SEUS PROCESSOS DE SUPERVISÃO E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.

Assim, PELO DESPACHO SERES/MEC Nº 16. DE 2015, PUBLICADO NO DOU EM 9 DE MARÇO DE 2015, FORAM ARQUIVADOS OS PROCESSOS DE SUPERVISÃO DE UMA SÉRIE DE INSTITUIÇÕES QUE, TAIS QUAIS À RECORRENTE OBTIVERAM IGC SATISFATÓRIO NAS REFERÊNCIAS 2012 E 2013, SENDO A FIC TRATADA DE MODO DESIGUAL ÀQUELAS A ELA IGUAIS.

O processo administrativo de supervisão em questão culminou na emissão do Despacho SERES nº 22/2018, que determinou o descredenciamento da IES, sem que a atual gestão tivesse oportunidade de intervir para buscar evitar ou ao menos mitigar tão drástica penalidade imposta.

[...]

5.1 – DO TERMO DE SANEAMENTO DE DEFICIÊNCIAS – TSD

Um dos elementos atribuídos pela SERES/MEC como justificativa para a punição aplicada a IES foi a não adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências – TSD por ela proposto no curso do processo de supervisão.

Quanto a este elemento a recorrente esclarece que:

a) O processo de supervisão em questão foi conduzido por administração anterior e não é razoável que a atual administração, que adquiriu de boa-fé a IES, seja penalizada por eventual não manifestação da qual não detinha o controle;

b) O TSD é uma oportunidade de saneamento deficiências, concedida à IES, mas não uma obrigação legal. Se trata de uma possibilidade e não de um dever;

c) O processo de supervisão foi instaurado pela obtenção de IGC's insatisfatórios com referência em 2008 e 2011. Quando da sugestão de adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências a IES já possuía IGC satisfatório, o que revela a impertinência da proposta de TSD;

d) O objeto do Termo de Saneamento de Deficiências proposto era a superação das fragilidades supostas pela obtenção de IGC insatisfatório em 2008 e 2011. Os IGCs satisfatórios obtidos em 2012 e 2013 revelam a superação de tais fragilidades, ou seja, mesmo que não tenha firmado o TSD, o objetivo por ele perseguido foi alcançado pela IES;

e) Não é razoável que mesmo após a constatação da superação de fragilidades pela obtenção de IGCs satisfatórios em 2012 e 2013 a instituição seja punida por não ter firmado TSD. O objetivo maior do TSD era a superação de fragilidades e não impor uma forma exclusiva para tal superação.

[...]

SE OS CONCEITOS INSATISFATÓRIOS JUSTIFICAM INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SUPERVISÃO E A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES É RAZOÁVEL QUE OS CONCEITOS SATISFATÓRIOS TAMBÉM SEJAM CONSIDERADOS PARA FAZER CESSAR OS EFEITOS DE PROCESSOS DE SUPERVISÃO E MEDIDAS CAUTELARES.

[...]

5.4 – DA OFERTA REGULAR DE AULAS

Quanto à oferta de aulas, a IES esclarece que não houve paralisação de oferta. Há processos seletivos ofertados por alguns cursos que não formam turmas, mas as atividades institucionais com as turmas já formadas se mantiveram sem interrupções.

Cumpra salientar que dentre as duríssimas medidas cautelares impostas à IES e mantidas por cinco anos a mais que o previsto figura a de sobrestamento dos processos regulatórios e da limitação de ingresso de novos estudantes, ou seja, por um lado se requer o funcionamento pleno da IES e de seus cursos, enquanto por outro se limita sua atuação quase ao ponto de "asfixia".

Deste modo, a IES reforça seu compromisso com a oferta de cursos de qualidade, de modo contínuo e requer que seja a ela concedido o benefício de manutenção de seu credenciamento, ainda que aplicadas medidas alternativas de punição, monitoramento ou saneamento menos extrema.

5.5 – DA VALIDADE DO ATO DE CREDENCIAMENTO

A Nota Técnica nº 05/2018, em sua parte final, afirma que o ato de credenciamento institucional encontra-se vencido há quase dez anos e que não há processo de credenciamento em trâmite, mas deixa de considerar que tal situação se deve em parte pela demora na resposta ao questionamento da antiga administração, pois havia um processo de credenciamento em trâmite desde 2007, que prorrogou a validade do credenciamento institucional por todo este tempo.

Assim, diante de tantos desencontros, das mudanças de administração, da precariedade e demora de resposta ao questionamento formulado em 2016 pela anterior gestão, se requer que sejam flexibilizados os entendimentos adotados pela SERES como um voto de confiança à atual administração e que esta não seja duramente punida por atos que não pode praticar e dos quais não pode se defender, ainda que sejam aplicadas medidas alternativas de punição à IES.

[...]

9 – DOS PEDIDOS

Ex positis, a Recorrente solicita que a Colenda Câmara de Educação Superior/CNE conheça/receba este Recurso em seus efeitos legais e, ao final, dê TOTAL PROVIMENTO às suas razões, notadamente para:

a) DECLARAR a nulidade do processo de supervisão MEC nº 23000.000326/2013-65, pelo error in procedendo praticado pela SERES ao não revogar as medidas cautelares aplicadas quando da obtenção do IGC satisfatório na referência 2012, revogando todos os atos praticados ou, pelo menos, aqueles praticados após a data de publicação do IGC satisfatório com referência em 2012;

b) REVOGAR O Despacho SERES nº 22/2018, publicado no Diário Oficial da União de 04/05/2018, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de Cruzeiro FIC;

c) ad argumentadum tantum, em não sendo acolhido o pedido anterior, DETERMINAR a revogação do Despacho SERES nº 22/2018, publicado no Diário Oficial da União de 04/05/2018, que determinou o descredenciamento das Faculdades Integradas de Cruzeiro – FIC, bem como a aplicação de medida punitiva ou de monitoramento menos extrema, de modo que a instituição possa se manter em funcionamento regular.

Em 8 de novembro de 2018, o Recurso foi redistribuído, ficando sua análise sob a responsabilidade desta Relatoria.

Em 13 de novembro de 2018, por meio do Ofício Direção-FIC 52/2018, a IES apresentou a esta Relatoria o seguinte complemento ao recurso:

Prezado Conselheiro,

Na oportunidade em que nos honra cumprimenta-lo, passamos a informar e, em forma de súplica, requerer:

1) As Faculdades Integradas de Cruzeiro foram adquiridas no final do ano de 2017 pela empresa Interação Acadêmica Ltda. com o intuito de retornar suas atividades, tornando-a uma referência nacional em educação;

2) Desde sua aquisição, os sócios proprietários Flavio Alexandre Motta e Leonardo Magalhães investiram para a reestruturação e retorno às atividades da FIC, reformando o prédio locado para a instalação da Faculdade, selecionando docentes e de técnicos em curso;

3) Sem nenhuma notificação prévia ao PI, a Faculdade foi descredenciada por meio do Despacho Nº 22/2018, DOU 04/05/2018, deixando atônitos investidores e educadores vinculados a esta Instituição de Ensino Superior. De forma tempestiva, a decisão de descredenciamento foi alvo de recurso direcionado ao Conselho Nacional de Educação, no qual se apresentam razões fáticas e de direito em relação ao caso;

4) Em 12/09/2018 representantes da FIC estiveram em reunião com o Conselheiro Arthur Roquete, para apresentação da demanda e da defesa. No entanto, o referido Coelho deixou as funções que exercia junto ao Conselho, recaindo a Vossa Senhoria a relatoria da presente questão;

5) Nesse sentido, inegável é a frustração dos sócios frente a gravosa situação instaurada, uma vez que, mesmo investindo consideravelmente para o funcionamento da FIC, estão impedidos de trabalhar, retomar atividades e colaborar para o adimplemento das metas educacionais do Brasil, bem como, estão impedidos de cumprir o desejo eminente de propor uma educação republicana e autônoma, tão essencial em nossos dias;

6) Assim, requer, respeitosamente, o prosseguimento do tramite processual, com a maior celeridade possível, levando a votação do relatório já na próxima reunião, com o intuito de permitir a imediata reabertura da FIC, bem como, a designação de audiência com Vossa Senhoria, para exposição pessoal, antes da reunião dos Nobres Conselheiros, para verificação de motivos e explicações quanto ao caso e ao processo;

7) Sabemos do excesso de demanda que existe sobre o CNE, mas rogamos especial atenção para que a comunidade regional, o sistema de ensino e os possíveis alunos da FIC não fiquem mais prejudicados.

Considerações do Relator

Considerando que a IES:

- não firmou adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) determinado em procedimento de supervisão;
- não respondeu apresentando a adesão e nem apresentou impugnação ao TSD;
- caso tivesse firmado o TSD, teria sido realizada avaliação *in loco* após o prazo de cumprimento, e o respectivo relatório poderia subsidiar a decisão da SERES/MEC para determinar o arquivamento com todas as cautelares revogadas;
- não interpôs defesa após a notificação do Processo Administrativo;
- solicitou indevidamente o arquivamento do Processo e-MEC nº 20076989, de seu credenciamento e mais uma vez manteve-se omissa em sua defesa;
- encontra-se com ato de credenciamento vencido há mais de 10 anos;
- não se manifestou em defesa perante a instauração do procedimento de supervisão;
- tendo alcançado IGC satisfatório nos dois anos posteriores à instauração do procedimento da supervisão (2012 e 2013), poderia ter dado consequência para o encerramento do Processo de Supervisão, e
- em que pesem os investimentos feitos pela nova administração, claro está que não cumpriu com o que está estabelecido na legislação vigente, restando a ela, caso pretenda voltar a atuar como IES, a solicitação de novo credenciamento.

Considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação vigente, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdades Integradas de Cruzeiro (FIC), em face da decisão da SERES, que aprovou o seu descredenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 22, de 30 de abril de 2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdades Integradas de Cruzeiro (FIC), com sede na Rua Dom Bosco, nº 35, Centro, no município de Cruzeiro, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Cruzeiro, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente